

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

BRUNO DE CALDAS ARAÚJO

OCUPAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL: CRIME OU INSTRUMENTO DE PRESSÃO
PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA?

SOUSA - PB

2017

BRUNO DE CALDAS ARAÚJO

**OCUPAÇÃO DE TERRA NO BRASIL: CRIME OU INSTRUMENTO DE PRESSÃO
PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA?**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Doutor Cleanto Beltrão de Farias

SOUSA - PB

2017

BRUNO DE CALDAS ARAÚJO

**OUPAÇÃO DE TERRA NO BRASIL: CRIME OU INSTRUMENTO DE PRESSÃO
PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA?**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Doutor Cleanto Beltrão de Farias

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Orientador: Prof. Doutor Cleanto Beltrão de Farias

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O DIREITO A TERRA NO BRASIL	13
2.1 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS	13
2.2 A CONTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA TERRA	19
3. OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS E A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA.....	23
3.1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS E OS CONFLITOS NO CAMPO	23
3.2 A REFORMA AGRÁRIA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	32
3.2.1 Os modelos clássicos ou tradicionais de reforma agrária e a reforma agrária brasileira: pontual e permanente	33
4. A OCUPAÇÃO DE TERRAS: CRIME OU INSTRUMENTO DE PRESSÃO PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA?	37
4.1 O ESBULHO POSSESSÓRIO E A ESTRATÉGIA DE OCUPAÇÃO PARA A REFORMA AGRÁRIA: A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA.	37
4.2 OS ASSENTAMENTOS RURAIS COMO POLÍTICAS DA REFORMA AGRÁRIA	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

Dedico o presente trabalho aos meus pais, por me ensinarem que a educação é a peça fundamental para um bom futuro, além de contribuir sempre com meus estudos. E a minha irmã, que tomo como modelo de dedicação e esforço.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, pela dedicação para comigo. Seu amor imensurável me fez crescer de forma a acreditar que tudo é possível com determinação e esforço. Obrigado por sempre estarem presentes em minha vida, por acreditarem no meu potencial.

À minha mãe, Maria do Socorro, por todo seu carinho e gentileza, ao me guiar pelo caminho do bem e da honestidade. Obrigado por ser tão forte e trabalhadora, exemplo de mulher e de mãe. Espero, do fundo do meu coração, retribuir tudo que um dia a senhora fez por mim.

Ao meu pai, Antônio, por ser o homem mais simples e humilde que eu conheço, sempre me ensinando uma lição, as vezes até sem querer. Obrigado por ser esse exemplo de pai, me apoiando nas horas que mais precisei.

A minha namorada, Talyta Karoline, por acreditar no meu potencial, mesmo nas horas que nem mesmo eu acreditei; por me ajudar a construir o homem que sou hoje. Obrigado por fazer parte da minha vida, por sempre me compreender e perdoar minhas falhas.

A minha irmã Amanda, a quem tomo por espelho. Obrigado por sempre se importar com meus estudos e meu futuro.

Ao meu orientador Cleanto Beltrão de Farias, a quem tenho muito respeito, obrigado por toda dedicação e carinho. Agradeço pela contribuição na construção desse trabalho, que encerra uma fase importante para mim.

A Antônio Cleides Gouveia, um grande amigo e guia, que me mostrou a realidade do campo e me fez acreditar na luta campesina. Obrigado por todos os seus conselhos.

Aos meus amigos e colegas de sala, Júnior, Jetro, Vinicius e Vitor, por me acompanharem durante todo o caminho percorrido durante a graduação. Obrigado por tornarem minhas noites mais felizes e por todo apoio durante esses 5 anos.

"Não se pode aprender nada de uma lição que não venha acompanhada da dor. Já que não se pode conseguir nada sem um sacrificio. Mas quando se aguenta essa dor e a supera, as pessoas conseguem um coração que não perde para nada. Sim, um coração como aço"

Edward Elric

RESUMO

O presente trabalho busca estudar as ocupações realizadas pelos movimentos sociais rurais, a procura de um consenso: elas são crime ou podem ser consideradas como um meio de pressionar o Estado para realizar a reforma agrária? A ocupação é usada pelos movimentos sociais como meio de provocar o interesse social na propriedade improdutiva, um dos critérios para que a mesma seja desapropriada. Porém, seu uso pode ser considerado crime de esbulho possessório, já que há invasão de propriedade alheia durante o ato. O estudo tem como objetivo geral observar essas diferentes conjecturas da ocupação, analisando-as de forma crítica. A metodologia abordada foi o método dedutivo, utilizando a abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros, leis, revistas e projetos científicos. Analisa-se, primeiramente, a evolução do direito a propriedade no Brasil, explorando o sistema de divisão de terras aqui implantado no período colonial. Adiante, discorre-se sobre os movimentos sociais rurais e sua origem, culminando com uma breve análise histórica sobre a reforma agrária, seu modelo clássico e o modelo brasileiro, pontual e permanente. Na sequência, o enfoque crítico da ocupação, traçando a resposta à sua tipificação, como crime ou como instrumento de pressão para a realização da reforma agrária. Por último, aborda-se a política de assentamentos criada a partir do modelo de reforma agrária brasileira.

Palavras-chave: Ocupação. Esbulho Possessório. Movimentos Sociais. Reforma Agrária.

ABSTRACT

The present work seeks to study the occupations carried out by rural social movements, the search for a consensus: are they a crime or can they be considered as a means of putting pressure on the State to carry out agrarian reform? Occupation is used by social movements as a means of provoking social interest in unproductive property, one of the criteria for its being expropriated. However, its use can be considered a crime of possession foul, since there is invasion of property of others during the act. The general objective of the study is to observe these different conjectures of the occupation, analyzing them critically. The methodology was the deductive method, using the qualitative approach. The bibliographical research was carried out in books, laws, magazines and scientific projects. First, the evolution of the right to property in Brazil is explored, exploring the system of land division implanted here in the colonial period. Later on, rural social movements and their origin are discussed, culminating in a brief historical analysis on agrarian reform, its classic model and the Brazilian model, punctual and permanent. In the sequence, the critical focus of the occupation, tracing the answer to its typification, as a crime or as an instrument of pressure for the accomplishment of the agrarian reform. Finally, a settlement policy based on the Brazilian agrarian reform model will be approached.

Keywords: Occupation. Possessive Boot. Social Movements. Agrarian Reform.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

CF – Constituio Federal

CNBB - Confederao Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justia

CPT – Comisso Pastoral da Terra

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA – Instituto Nacional de Colonizao e Reforma Agrária

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

PCB – Partido Comunista Brasileiro

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	-----	28
Gráfico 2	-----	28
Gráfico 3	-----	42
Gráfico 4	-----	43
Gráfico 5	-----	43

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui uma história agrária marcada pela concentração da propriedade fundiária, pelas difíceis condições de vida e emprego dos trabalhadores rurais, pelo desrespeito aos territórios indígenas e quilombolas, assim como os desmatamentos e os problemas ambientais decorrentes do exercício da atividade agrícola e pecuária predatória, como um de seus principais problemas sociais.

Um desses problemas, o da má distribuição de terras, vem desde o período colonial, com o sistema de sesmarias, que até hoje, continua com a propagação do latifúndio. Mas, nas últimas décadas, sob o lema “Ocupar, Resistir e Produzir”, os movimentos sociais rurais, como o MST, com o intuito de diminuir as desigualdades sociais do campo, praticam a ocupação de terras improdutivas, como maneira de pressionar o Estado a realizar a Reforma Agrária. Desse ponto de vista, a Ocupação seria um instrumento de pressão, um meio de resistência do camponês sem-terra. Porém, essa prática pode ser considerada como crime de esbulho possessório, segundo reza o código penal, onde o particular tem suas terras usurpadas, de forma violenta ou não, terceiros.

Do exposto, o tema a ser investigado tem como objetivo geral analisar a ocupação de terras e observar se a mesma é crime ou um meio de pressionar o Estado para realizar a Reforma Agrária. Para tanto, serão feitas abordagens históricas, possibilitando uma visão da trajetória da luta pela terra no país, que será de grande importância para a compreensão do mencionado processo de ocupação.

A pesquisa tem como objetivos específicos discorrer acerca da legalidade ou não das ocupações, tendo por metodologia o emprego do método dedutivo, utilizando-se a abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros, leis, revistas e sites de dados estatísticos.

Em razão dos diversos conflitos de terra no campo, atualmente, muitos deles tem gerado mortes de trabalhadores rurais indefesos, às vezes praticadas pelo próprio Estado, por meio da ação da polícia. Daí a justificativa desse trabalho, sua importância para esclarecer as ocupações praticadas pelos movimentos sociais rurais, na tentativa de mostrar sua legitimidade ou não no país.

No primeiro momento, analisar-se-á a evolução histórica do direito à terra no Brasil, sendo apresentado o sistema de divisão aqui implantado durante o período colonial e a sua evolução, no que se refere à socialização desse direito e a sua constitucionalização.

Em seguida, será apresentada uma análise dos movimentos sociais do campo e os conflitos que ajudaram a gerá-los, culminando com uma breve análise histórica sobre a Reforma Agrária e os seus diversos modelos, inclusive o brasileiro.

No último capítulo, será feita a abordagem crítica da ocupação, nele analisando se a mesma é crime ou meio de pressionar o Estado para a realização da Reforma Agrária. Concluindo, far-se-á a exposição das políticas de assentamentos, que resultam das ocupações.

Do exposto, o presente trabalho busca apresentar uma reflexão sobre as ocupações rurais, realizadas pelos movimentos sociais, observando seu sentido social ou sua criminalização. No intuito de contribuir para a pacificação no campo.

2. O DIREITO À TERRA NO BRASIL

O direito à terra no Brasil tem suas raízes plantadas desde o início da nossa história. O problema da má distribuição começou pouco depois que os primeiros portugueses desembarcaram, no que viria a se tornar o Brasil.

Durante séculos a terra foi explorada, dando pouca ou nenhuma oportunidade aos camponeses, tendo os mesmos, em certos períodos históricos, algumas “farpas” de direitos, culminando na Reforma Agrária pontual e permanente, produzida pela Constituição de 1988.

Para entender a luta pelo direito à terra no Brasil, torna-se necessário recompor, historicamente, o seu percurso, desde o seu passado remoto, mostrando quão árdua é essa luta, num país que ainda vive à sombra do latifúndio e de seus beneficiários.

2.1 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS

A luta pela terra no Brasil se deu no momento em que o escambo, maneira que os portugueses utilizavam para obter vantagem dos indígenas, a troca de bugigangas, começou a entrar em declínio. Os nativos, que antes eram tratados de forma mais amigável, começaram a ser perseguidos a troco de nada, meramente na busca insensata de mão de obra escrava.

O declínio do escambo não ocorreu pelo fato desse “comércio” ter se transformado menos viável para os portugueses, já que, mesmo depois do início das hostilidades entre colonizadores e nativos, os contrabandistas franceses utilizaram-se desse método para obter seu contrabando. Mas sim, pela vontade da Coroa Portuguesa de desenvolver não apenas o extrativismo, mas fundar no “novo mundo” novas fontes de riqueza, através da ocupação e exploração das terras, como sentido da colonização.

De acordo com Guimarães (1977, p. 11):

Aos princípios e métodos da conquista, sucediam os princípios e métodos da colonização. À missão confiada aos colonizadores era a de submeter o índio, apropriar-se de suas terras e bens, impor-lhe

suas concepções e transformá-lo num agente dócil de seus objetivos de domínio.

Segundo esse mesmo autor, dessa maneira os índios, além de terem suas terras usurpadas pelos invasores, foram obrigados a trabalhar para os novos senhorios, de forma desumana e degradante, o que levou a morte de milhares, tanto pelas violentas batalhas travadas com o homem branco, quanto no cativeiro, por doenças e pelos maus tratos. Mesmos assim, os nativos não se mostraram tão suscetíveis à escravidão, dando constantes demonstrações de rebeldia, tornando-se assim escravos de pouco rendimento.

Apesar da constante afronta a suas terras e a seus costumes, através do Alvará de 1º de abril de 1680, de forma extraordinária, os indígenas obtiveram o reconhecimento, pela primeira vez, do direito à propriedade, como senhores primários e naturais (GUIMARÃES, 1977).

Assim, em conformidade com a tese de Cirne Lima, em seu livro “Pequena História Territorial do Brasil”, de que a propriedade privada das terras brasileiras, que foram inicialmente dadas aos sesmeiros, nasceu com a Ordem Real em 27 de dezembro de 1695, na qual, “envolvia uma transformação completa da situação jurídica do solo colonial”, podemos concluir que foi dado o reconhecimento explícito e irrestrito do direito de propriedade aos nativos 15 anos antes da instalação do domínio direto pelos colonizadores.

Portanto, o nativo indígena teria sido o primeiro a ser investido por diploma legal à propriedade agrária, que só seria estendida aos invasores estrangeiros anos mais tarde. Porém, nenhum efeito realmente prático resultou da decisão da Metrópole portuguesa.

Com Efeito Guimarães retrata bem a conquista de terra dos índios (1977, p. 18) ao estabelecer que:

Continuariam, assim, por muito tempo, o esbulho das populações nativas, a apropriação violenta do imenso território por elas utilizado na caça e pesca e na extração de frutos silvestres ou ocupados por suas aldeias e por suas lavouras. Intensificavam-se, também sem descontinuidade, a matança e a escravidão do gentio.

Apenas um século depois, no governo de Marquês de Pombal, com o Alvará de 4 de abril e a Lei de 6 de junho de 1755, foram revitalizados os termos do Alvará

de 1680, determinando que os mesmos tivessem execução imediata. Mesmo assim, sem nenhuma efetividade, pelo que Guimarães (1977, p.19) complementa:

Sob o signo da violência contra as populações nativas, cujo direito congênito à propriedade da terra nunca foi respeitado e muito menos exercido, é que nasce e se desenvolve o latifúndio no Brasil. Desse estigma de ilegitimidade que é o seu pecado original, jamais ele se redimiria.

Na busca de novas riquezas e acima de tudo de poder, o Brasil se transformou em grande ventura dos nobres sem fortuna, que queriam reviver os bons tempos medievais, buscando aqui o poder absoluto de vastidões de terras como nunca houvera. De acordo com as bondades da Coroa Portuguesa, os homens eram divididos em “homens de qualidade”, que eram os nobres herdeiros das tradições do medievalismo, e “homens de posse”, a burguesia que nascia com muitos interesses em comum com a realeza (GUIMARÃES, 1977).

Como método de divisão das terras foi usado na colônia o sistema de sesmarias mesmo em vigor na Metrópole, implantado no reinado de D. Fernando I. Possuía como praxe a retirada da terra ao dono que não a cultivasse, entregando-as a terceiros por meio de foro ou pensão. Essa legislação representou, em Portugal, uma tentativa de alavancar a agricultura que se encontrava em declínio à medida que o feudalismo se decompunha (LIMA, 1954).

A esse propósito Guimarães (1977, p. 44) arremata:

Devia ser bastante grave, no Portugal quinhentista, a situação da agricultura, a miséria e o despovoamento das zonas rurais, para justificar as medidas que com tanta frequência aparecem nos forais e ordenações da época. As leis cominavam penas aos proprietários que não mantivessem suas terras cultivadas. Advertidos, se não voltassem a produzir dentro de um certo tempo (6 meses, um ano ou dois anos) perderiam por completo o domínio sobre suas terras, as quais passariam a pertencer a quem as cultivasse.

Mas o que realmente estimulou os portugueses a colonizar o Brasil, foi o sistema açucareiro. Nossos ricos massapês constituíam o terreno ideal para a produção da cana. Como a matéria prima do açúcar só poderia ser produzida na colônia, a coroa portuguesa foi forçada a permitir a instalação da manufatura do açúcar no Brasil, através dos engenhos (GUIMARÃES, 1977).

A tarefa de lançar a base da nova política econômica da colônia foi dada a Martin Afonso de Sousa, através das três cartas regias de 20 de novembro de 1530, que se apoiou de forma sólida em duas instituições, a sesmaria e o engenho, constituindo, ambas, a estrutura da sociedade colonial brasileira. Foi esse modo de produção do açúcar implantado que conformou o trato da terra e toda a estrutura social dele resultante. (GUIMARÃES, 1977).

Ao tempo da divisão do Brasil em capitanias hereditárias, existiam os capitães-mor, nomeados para as mesmas. O que se sobreveio foi a demarcação da terra, atribuindo-lhes os direitos e deveres, autorizando lhes a distribuir forais, uma espécie de contrato em virtude do qual os sesmeiros deveriam pagar tributos perpétuos à Coroa, e aos seus donatários ou aos capitães (GUIMARÃES, 1977).

Nesse contexto, Guimarães (1977, p. 53) nos dá esclarecimento sobre as desigualdades criadas no processo de concessão de sesmarias, ao dizer que:

A desigualdade na distribuição não iria, como nunca foi, ao ponto de extremar, de um lado, imensos senhorios e, de outro lado, pequenos lotes, concebidos a pessoas de pequenos recursos, a homens do povo. Não chegaria a distribuição das sesmarias, por mais desigual e injusta que fosse, a se afastar dos limites da classe dos senhores. Apenas a injustiça consistia, para a época, em criar a desigualdade dentro da classe dominante, composta de nobres e plebeus ricos ou remediados, os “homens bons” de qualidades ou de posses, únicos, por sua condição, a merecerem o dignificante título de senhores de terra.

Podemos concluir com o autor em epígrafe, que jamais passou pela Corte a ideia de colocar a terra nas mãos dos simples homens do povo, o que era desaconselhável para o espírito da época.

Mas, não foram parcas as tentativas de resolver o problema das sesmarias. Várias cartas regias foram editadas na tentativa de regular o tamanho das mesmas, dentre as quais podemos destacar a de 27 de dezembro de 1695, que procurava recomendar que não mais se concedesse a cada morador, sesmaria com mais de quatro léguas de comprimento e uma légua de largura. Através dessa mesma carta, a coroa incrementou um novo imposto em razão do grande número de arrendamentos (GUIMARÃES, 1977).

Com o ciclo de mineração que dominou o 3º século do período colonial e a sua grande atração sobre os colonos, as atividades agrícolas entraram em declínio.

Porém, com o passar dos anos, naturalmente os veios de ouro ficaram vazios, e com o fim desta ilusão, o quadro da Colônia era arrasador, já que por conta da procura pelo ouro, o campo foi abandonado e um incrível contraste, que só o monopólio de terra poderia explicar, estava estabelecido. Haviam terras abandonadas por toda parte, além de uma grande massa de humanos privados de trabalho, justamente por conta dos empecilhos da lei sesmarial, que era contra a pequena e a média propriedade (GUIMARÃES, 1977).

Ana Paula Gularte Liberato (2003, p.38) traduz bem o que podemos, por fim, concluir sobre o período sesmarial:

Talvez o ponto mais importante a se considerar sobre o período sesmarial seja a implementação de um sistema marcado pela monocultura extrativista e predatória, com a valorização do detentor de grandes extensões de terra ainda que improdutivas, da formação de uma cultura latifundiária, onde se cultua o senhor, o proprietário, que nunca poderia trabalhar manualmente e se descrimina o trabalho, paga-se pouco por ele às vezes nada, mantendo um abismo social presente até os dias atuais. Como consequência, houve a implementação de um verdadeiro sistema semifeudal, fora da Europa e em uma época onde este já havia desintegrado. Os senhores eram verdadeiros semideuses, tendo o poder de vida e de morte sobre os habitantes do sesmo, possuíam engenho, as terras e os escravos.

Com a Resolução de 17 de julho de 1822 foi extinto o sistema das sesmarias no território brasileiro, tendo-se inaugurado um novo, o chamado Regime de Posses, onde o usufrutuário da propriedade, a partir de uma situação de fato, poderia determinar sua posse apenas por usufruir do imóvel. Isto é, com o novo regime de poses, primeiramente o agente entraria na propriedade, seja ela pública ou privada, cultivaria, realizaria melhorias e somente depois teria seu título de posse reconhecido. Ao revés do que ocorria com as sesmarias, a Coroa Portuguesa emitia primeiramente o título, e, só a partir desse momento, o beneficiado tinha o direito de entrar e usufruir da propriedade (LIBERATO, 2003).

Cirne Lima (1954, p.67) nos concede a seguinte lição a respeito da posse:

A posse é, pelo contrário - ao menos nos seus primórdios - a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação.

Devido à ausência de grandes obstáculos para o acesso à terra, o regime de posses beneficiou o pequeno colono, que foi excluído do sistema anterior, dada a burocracia dispendiosa e complexa exigida, para que o interessado viesse a ser contemplado com a concessão de uma sesmaria.

Continuando, complementa Cirne Lima (1954, p.73):

A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrário – ao menos nos seus primórdios, - a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação.

O Regime de Posses chegou ao fim com a Lei 601 de 1850, popularmente conhecida como Lei de Terras ou Lei de Terras Devolutas, que instituiu entre outras coisas, o fim da aquisição de terras devolutas, que não fosse por compra e venda, onde terras devolutas seriam as terras pertencentes à Coroa, mas vagas, incultas, virgens, que o Estado não tem registro e quase sempre ocupadas pelo particular. É um tipo especial de terra pública.

Essas terras eram consideradas vagas pelo Estado, ou seja, aquelas que não tinham um título de propriedade legitimado pelo poder público. Dessa forma, as terras ocupadas legitimamente, porém sem a existência de um título, apenas pelo domínio de fato, eram consideradas terras devolutas. Isso acabou com o sistema um pouco mais inclusivo do regime de posses, retirando os trabalhadores de suas terras.

Sobre essa ótica, Ana Paula Gularte Liberato (2003, p.42) nos dá um ótimo viés:

A perversidade do sistema evidencia-se no fato de as terras devolutas serem concessões onerosas, ou seja, além de o Estado deslegitimar as ocupações dos trabalhadores livres, retirava os mesmos de suas terras e lhes propiciava o acesso através do pagamento de altos preços para readquiri-las.

Essa lógica acabou por criar uma massa de trabalhadores “livres”, mas escravos, que acabaram por compor os movimentos sociais agrários. Os proprietários legítimos das terras foram transformados em trabalhadores livres escravos, que passaram, através de conflitos, a requerer novamente suas terras anteriormente expropriadas. Os trabalhadores livres escravos consistiam naqueles trabalhadores que, mesmo tendo acesso ao trabalho, eram transformados em escravos pela elite, devido aos altos preços cobrados pelas terras devolutas.

A Lei 601/1850 acabou se tornando uma estratégia escancarada da elite para não conceder o direito à terra à futura população liberta em 1888. Os escravos foram libertos e à terra foi mantida cativa.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA TERRA

A primeira Constituição brasileira, de 1824, garantia a propriedade privada de forma absoluta, existindo apenas uma simples limitação a esse direito, que seria a proteção ao bem público.

A Constituição de 1891, manteve-se no mesmo viés, garantindo a característica absoluta da propriedade, abrindo apenas duas exceções a esse direito: a desapropriação por utilidade e por necessidade pública, garantindo a prévia indenização.

Já a Constituição de 1934 rompeu com o paradigma da propriedade privada como bem absoluto, ao contrário do Código Civil de 1916, que garantia esse direito como exclusivo, perpétuo e absoluto, filiando-se à segunda geração de direitos, ao acrescentar os direitos políticos. Também ampliou as modalidades de desapropriação da propriedade. Por esse olhar, a Constituição de 1934, determinou não somente a desapropriação por necessidade e utilidade pública, mas também o uso da propriedade particular até onde o bem público o exigisse, em caso de guerra ou comoção, com o direito à indenização posterior. Vejamos o artigo 113, § 17 que a instituiu:

(...) é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade e utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

De acordo com o trecho citado, podemos perceber que a Constituição de 1934 inspirou uma certa conotação social ao direito de propriedade, retirando o seu conceito onde a mesma é subjugada ao controle estatal (LIBERATO, 2003).

De modo geral, os mesmos preceitos foram transcritos para a Carta da Ditadura de 1937, que assim restou redigida:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

14 – o direito de propriedade salvo desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão definidos nas leis que regularem o exercício.

Por sua vez, a Constituição de 1946 buscou inovar o texto da Constituição de 1934, aumentando as hipóteses que caberiam para a desapropriação. Dessa forma, além de ter que atender ao interesse social, a propriedade deveria atender também o bem-estar social, ou seja, estar de acordo com o bem comum, isto quer dizer que a mesma deveria estar alinhada e destinada aos interesses da sociedade. Neste sentido:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

16 – é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando todavia, assegurado o direito de indenização ulterior.

Assim, a Constituição de 1946, consolidou o direito à propriedade, fixando outro caso de desapropriação por interesse social, de forma a condicionar o uso da propriedade ao bem estar social. Só poderia ser feita a desapropriação de maneira que fosse previamente paga uma justa indenização, daí as várias tentativas de reforma de base, conducentes à desapropriação em títulos da dívida pública (LIBERATO, 2003).

Por seu turno a Constituição de 1967 juntamente com a sua Emenda nº 1/69 mantiveram o direito à propriedade, estatuidando assim:

Art. 153 - A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

[...]

§ 22 – é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvando o disposto no art.161, facultando-se ao expropriador aceitar o pagamento em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização prévia.

Por fim, chegamos a Constituição de 1988, que instaurou o Estado Democrático de Direito, após anos de uma ditadura militar, que filiada a terceira geração de direitos, considerou a propriedade não como um direito absoluto, mas sim como um direito fundamental. Dessa forma, a propriedade deixou de ser considerada como direito individual ou como uma mera instituição de direito privado, passando a ser enxergada como uma instituição de ordem econômica. Dessa maneira:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Podemos verificar que, diferente das suas antecessoras, a CF de 88 elencou o direito à propriedade no rol de direitos fundamentais, fortificando, a proteção dada a este direito e a importância do interesse social. Está também relativizou o uso da propriedade, impondo um limite, que é a função social. Além de destinar um capítulo inteiro a reforma agrária, o Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Isto nos mostra que, não é o bastante o indivíduo ser o seu proprietário legítimo; é necessário que o mesmo utilize a propriedade de forma que ela atenda à sua função social, a fim que o domínio do proprietário não seja retirado por imposição do poder público para obedecer o interesse social. Logo, o direito de usufruir, gozar e dispor da propriedade, conforme o art. 1228 do Código Civil, está subordinado a CF, tendo que atender à sua função social, uma vez que a propriedade, assim como sua função social, são direitos fundamentais, previsto no

art. 5ºXXII e XXIII, devendo os mesmos serem resguardados, haja vista a hierarquia das leis e a preponderância da Constituição (LIBERATO, 2003).

3. OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS E A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA

A terra sempre foi um objeto de cobiça entre os homens, traduzindo riqueza e o status para quem a possui. No passado, os detentores de terras eram os donos do poder. Hoje, a situação pouco mudou, se considerarmos os grandes proprietários de terras e o agronegócio, os que manipulam milhares de pessoas, inclusive possuindo uma poderosa bancada que defende seus interesses no Congresso Nacional. A Frente Parlamentar da Agropecuária, mais conhecida como Bancada Ruralista, é a terceira maior bancada da Câmara dos Deputados.

No Brasil, a luta pela terra nunca cessou. Não a terra apenas como propriedade, mas também como meio de bem estar social, que transforma e alimenta quem a cultiva. Terra de moradia, de aconchego, de poesia. Desde a época da chegada dos portugueses, foram travadas verdadeiras batalhas contra a manipulação e o cativo da terra, contra a expulsão dos indígenas, contra a submissão dos escravos e dos trabalhadores livres.

Atualmente, a luta é traduzida pelos esforços dos movimentos sociais do campo, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), para garantir os direitos já conquistados, e buscar novos direitos que possam melhorar a vida do camponês brasileiro.

3.1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS E OS CONFLITOS NO CAMPO

Desde a formação do latifúndio que existe a luta pela terra, pois esta nasceu em razão da desigualdade criada pelo primeiro. No Brasil, diversos movimentos sociais ousaram lutar contra o latifúndio, a exemplo de Canudos e do Contestado, em busca do direito à terra como meio de sobrevivência e de integridade social. Por sua vez, é recente a política de reforma agrária, comparada ao histórico processo de criação dos latifúndios e a luta pela terra. A construção da reforma agrária, no Brasil, se deu nos meados dos anos 50, com o advento das Ligas Camponesas. Em face disso, existe diferença entre luta pela terra e a luta pela reforma agrária (FERNANDES, 2000).

Essa diferenciação torna-se necessária, uma vez que sempre houve luta pela terra, independente de projetos de reforma agrária, e também pelo fato da mesma ser construída pelo trabalhador. Por conseguinte, na luta pela reforma agrária há a participação de diversas instituições, sendo que a primeira forma não exclui está última. Porém, as duas se interagem, sendo a luta pela reforma agrária uma luta mais aglutinante, envolvendo toda a sociedade, enquanto a luta pela terra é mais específica, desenvolvida apenas pelos sujeitos interessados (FERNANDES, 2000).

No Brasil, como de praxe, a base da pirâmide social sofre com os desmandos do topo dessa pirâmide, que busca sempre manter suas regalias e seu poder. Desde a chegada do colonizador português, há mais de 500 anos, as minorias sempre sofrem com a exploração e o cativo da terra. Inicialmente o indígena e a sua resistência à escravidão. Depois, os negros africanos, e, ao final do século XIX e início do século XX, o imigrante estrangeiro, italiano e japonês.

Pouco tempo depois da edição da Lei de Terras e da regulamentação da propriedade rural, os escravos foram libertos, tornando-se trabalhadores livres. Na forma de escravos, eram tratados e vendidos como mera mercadoria. Já como trabalhadores livres, vendiam seu trabalho ao ex-senhor, agora proprietário capitalista, permanecendo assim a clássica separação entre os trabalhadores e os meios de produção (FERNANDES, 2000).

Como a constituição da propriedade da terra antecedeu, em mais de trinta anos a libertação da escravatura, a terra se tornou cativa. Desse modo, em 1888 os escravos se viram livres, mas sem direito à terra. Em decorrência, o trabalho livre se expandiu com a chegada do imigrante europeu, que possuía apenas sua força de trabalho. Daí a luta pela liberdade se desdobrou, também, na luta pela terra. Sobre tal premissa, José de Sousa Martins (2015, p. 63) assim se reporta:

Antes, o fundamento da dominação e da exploração era o escravo, agora passa a ser a terra. É a terra e a disputa pela terra, que trazem para o confronto direto camponeses e fazendeiros. A mediação do escravismo disfarça anteriormente esse confronto, fizera do mestiço livre um aliado da escravidão, um excluído da escravidão um liberto. O fim do trabalho escravo, a revelação de um novo instrumento de dominação, revelou também a contradição que separava os exploradores dos explorados. Sendo a terra a mediação desse antagonismo, em torno dela passa a girar o confronto e o conflito de fazendeiros e camponeses.

A partir das palavras de José de Sousa Martins, constatamos como o instrumento de poder mudou. Com isso, os antigos senhores de escravos, agora senhores de terra, continuaram a exercer seu poder, ao aprofundarem ainda mais a sua busca por terras. Enquanto os trabalhadores rurais faziam todo o trabalho, ao desvirginar florestas e preparar os campos, visando a construção de um lugar ao qual pudessem chamar de lar, os coronéis utilizaram o poder e o dinheiro para subornar as autoridades responsáveis pela regularização fundiária, com o intuito de tomar as terras já lavradas pelos camponeses. Esse processo de tomada se deu também com o uso da falsificação de documentos, a famosa grilagem de terras, além de se estender a barbárie, pois o trabalhador rural que resistisse, ficava em uma perigosa situação, sendo perseguido pelos coronéis e não poucos sendo mortos. Todo o trabalho de criação das fazendas era feito pelos camponeses, que dedicavam parte da sua vida a terra só para vê-la retirada, a força, de suas mãos. Desse jeito, os camponeses sem-terra criavam as fazendas que depois eram apropriadas pelos coronéis (FERNANDES, 2000).

Dessa forma, temos o nascimento do que se chama de posseiro, isto é, aquele que possui a terra mas não tem o seu domínio. O primeiro como fruto do trabalho árduo e o segundo como resultado da corrupção e do poder.

Bernardo Mançano Fernandes (2000, p.19) nos traz com clareza as perseguições sofridas pelos camponeses brasileiros nos seguintes termos:

Territórios indígenas, terras de camponeses-posseiros invadidas por grileiros. A migração como sobrevivência e resistência, procurando se distanciar da cerca e do cerco do latifúndio. Os diversos enfrentamentos geraram a morte, muitas vezes o massacre e o genocídio. A violência contra esses povos delimitaria as extensões históricas do latifúndio. Em todo o tempo e em todo o espaço, a formação do latifúndio frente a resistência camponesa determinaria a realidade da questão agrária.

Muitos dos escravos libertos, migravam pelas estradas afora, sempre encontrando terras cercadas, e quando acampavam nas fazendas eram rapidamente expulsos pela polícia a mando dos coronéis. Da mesma forma, os imigrantes europeus, que chegaram ao país, lutavam também por um pedaço de terra. Migraram pelas regiões, enfrentando o latifúndio. Hoje muito de seus netos e bisnetos continuam lutando. A maioria desses trabalhadores, deu início à formação

de uma categoria que ficaria conhecida, no final do século XX, como “Sem-Terra” (FERNANDES, 2000).

Nesse consenso, Guimarães (1977, p.105):

Foram precisos três séculos de ásperas e contínuas lutas, sangrentas muitas delas, sustentadas pelas populações pobres do campo contra os todo poderosos senhores da terra, para que por fim, a despeito de tantos insucessos, desapontassem na vida brasileira os embriões da classe camponesa. Só no limiar do século XIX e, portanto, há pouco mais de cem anos, começaram a surgir os frutos dessa irreduzível e prolongada batalha, abrindo-se as primeiras brechas e implantação, principalmente no Sul do território nacional e em bases estáveis, de outros tipos menos agigantados e mais modestos de propriedade fundiária.

Na segunda metade do século XX, com a luta e resistência dos pequenos proprietários, dos arrendatários e dos posseiros, juntamente com os trabalhadores assalariados, que se organizavam a partir de congressos camponeses, deu-se o início a organização política do campesinato. Juntamente com as Ligas Camponesas, crescia a luta pela Reforma Agrária, tendo também como interessados o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e a Igreja Católica, que participavam da organização e acompanhavam de perto a situação (FERNANDES, 2000).

Nos anos 40, ainda sob a vigência do regime ditatorial de Getúlio Vargas, quando ocorria a Segunda Guerra Mundial, surgiram as Ligas Camponesas, que eram uma organização política criada pelos camponeses, em quase todos os Estados brasileiros com o apoio do PCB, para resistir a expropriação e à expulsão da terra. Porém, as Ligas possuíam um grande laço para com o partido, e em 1947, quando o governo decretou sua ilegalidade, elas passaram por um período de instabilidade. Com as Ligas enfraquecidas, iniciou-se um período de repressão generalizada, onde as mesmas eram reprimidas, muitas das vezes pelos fazendeiros e seus jagunços, de forma violenta (FERNANDES, 2000).

Apesar da repressão sofrida, a partir de 1954 as Ligas ressurgiram no Estado do Pernambuco e se espalharam pelo Nordeste. Em 1962, em busca de apoio e da criação de uma consciência no que concerne a Reforma Agrária, as Ligas realizaram diversos encontros e congressos. A vontade das Ligas era acabar com o monopólio de classe sobre a terra, apoiando a reforma agrária radical. Nas suas ações, os camponeses passaram a fazer ocupações, resistindo na terra (FERNANDES, 2000).

Com o golpe civil-militar a situação mudou radicalmente, levando Fernandes (2000, p.25) a esboçar a seguinte opinião:

Em 1964, os militares tomaram o poder, destituindo o presidente eleito João Goulart, numa aliança política em que participaram diferentes setores da burguesia: latifundiários, empresários, banqueiros, etc.

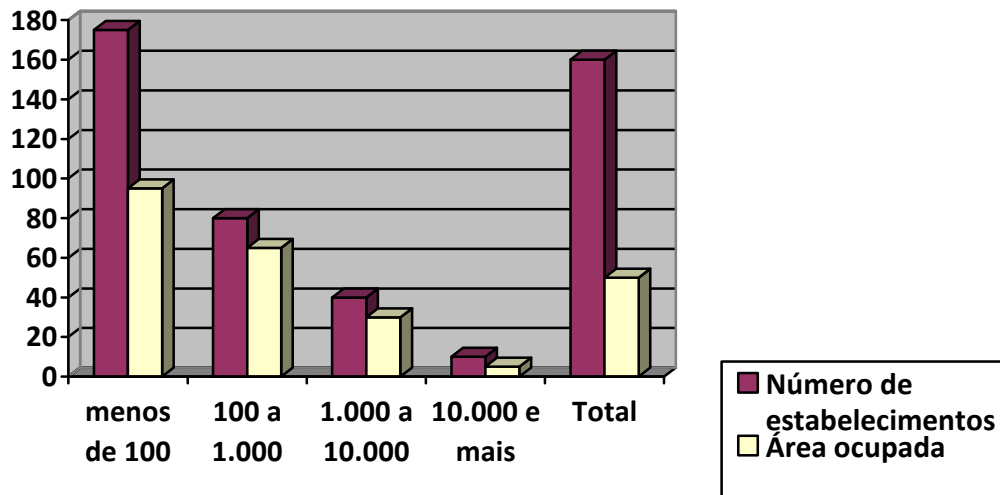
O golpe significou um retrocesso para o país. Os projetos de desenvolvimento implantados pelos governos militares levaram ao aumento da desigualdade social. Suas políticas aumentaram a concentração de renda, conduzindo a imensa maioria da população à miséria, intensificando a concentração fundiária e promovendo o maior êxodo rural da história do Brasil. Sob a retórica da modernização, os militares aumentaram os problemas políticos e econômicos, e quando deixaram o poder, em 1985, a situação do País estava extremamente agravada pelo que fora chamado de “milagre brasileiro”.

Depois da tomada do poder, uma das prioridades dos militares foi a reforma agrária. Um grupo, sobre a coordenação do Ministério do Planejamento foi encarregado da elaboração do projeto de lei da reforma agrária. Esta equipe finalizou os trabalhos em 30 de novembro de 1964, apenas oito meses depois do golpe, tendo o Presidente da República sancionado a Lei 4.504/64, o chamado Estatuto da Terra. Porém, no lugar de dividir as grandes propriedades, o capitalismo, impulsionado pelo regime militar, procurou fortalecer o latifúndio, promovendo sua modernização através do crédito rural fortemente subsidiado e abundante (LIBERATO, 2003).

Quem aponta um dos interesses dos militares no projeto de reforma agrária é João Pedro Stédile (2011, p.24), quando diz:

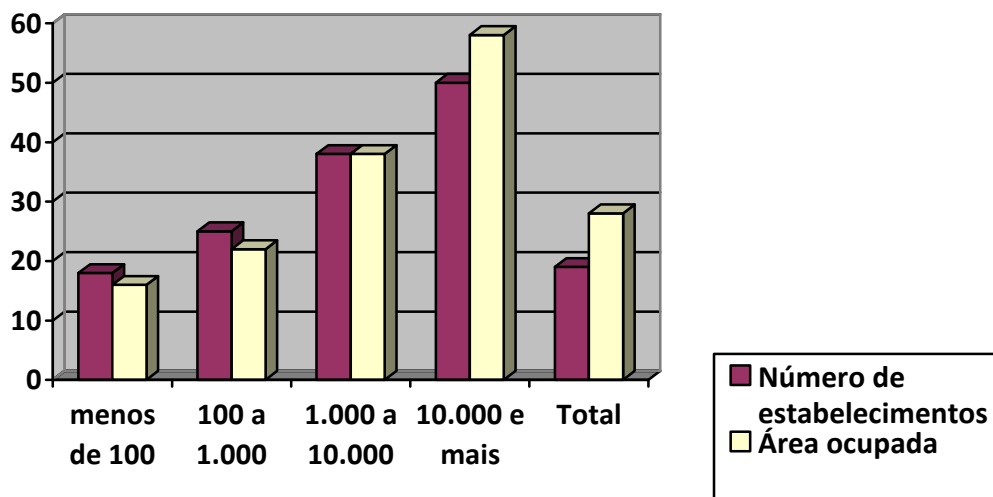
Ao assumir a bandeira da reforma agrária, o Governo Militar freou a maioria das mobilizações populares em torno do tema e trouxe o debate político para a órbita do seu projeto de Lei. Isto fazia parte de um projeto hegemônico amplo, pois a escrita do Estatuto da Terra, acompanhada de perto por Castelo Branco, teve influência política direta dos Estados Unidos. Essa orientação estava presente na política da Aliança para o Progresso, que propunha medidas de reforma agrária como meio de aliviar as tensões sociais ou evitar revoluções. Ainda que com curta duração a Aliança para o Progresso propunha transformações no campo, alterando a condição tradicional da produção agrícola, para a criação de modelos adequados a nova dinâmica capitalista de produção, da agropecuária e agroindústria. A reforma agrária aparecia como pauta desta política, defendida para frear os ideais comunistas na região.

Para dar uma ideia melhor da concentração de terra provocada pela política de desenvolvimento agropecuário do regime militar, vejamos esses dois gráficos. O primeiro representa o aumento de estabelecimentos e da área ocupada no período de 1940 a 1970, e o segundo no período de 1970 a 1985.



Classes de área em hectares (ha)
Fonte: IBGE

Gráfico 1 – Aumento percentual do número de estabelecimentos e da área ocupada Brasil – 1940/70



Classes de área em hectares (ha)
Fonte: IBGE

Gráfico 2 – Aumento percentual do número de estabelecimentos e da área ocupada Brasil – 1970/85

Se compararmos os gráficos 1 e 2, podemos notar a intensificação da concentração da terra nos aumentos percentuais dos números de estabelecimentos e das áreas ocupadas, de forma nítida, no segundo período. Podemos perceber o baixo crescimento da pequena propriedade, contrastando com o aumento do latifúndio durante o regime militar.

Isso se deu graças as políticas de incentivo fiscal, feitas pelos militares, através de créditos agrícolas, beneficiando vários grandes grupos empresariais, que adquiriram imensas áreas de terra para projetos de colonização e agropecuários. Dessa maneira, o regime militar e sua política agrária, praticaram mudanças no campo sem modificar a concentração de terras (LIBERATO, 2003).

Como resultado, fica evidente que o projeto de reforma agrária foi esvaziado e esquecido, prorrogando a herança da concentração da terra e da renda, que permaneceu intocada.

Como forma de remediar a reforma agrária, o Governo Federal lançou vários programas de colonização, transformando o problema da terra em um problema militar. Tendo propósito de colonizar uma parte da Amazônia, como fachada para proteger as fronteiras brasileiras, ao mesmo tempo que resolvia a questão dos sem-terra, o governo pretendeu beneficiar grandes empresas, já beneficiadas pela política de incentivos fiscais. A respeito do abandono da reforma agrária, Ana Paula Gularte Liberato (2003, p.73), estabelece que:

Nos primeiros 15 anos de vigência do Estatuto da Terra (1964-1979), o capítulo relativo à reforma agrária, na prática, foi abandonado, enquanto o que tratava da política agrícola foi executado em larga escala.

No total, foram beneficiadas apenas 9.327 famílias em projetos de reforma agrária e 39.948 em projetos de colonização. Na verdade, em 50 anos, as pequenas alterações que ocorreram, em termo de concentração de terra, no Brasil, foram para pior.

Foi durante esse período de ascensão do latifúndio, proporcionado pelo regime militar, que surgiu o principal movimento social agrário brasileiro, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e, juntamente com ele, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), um importante setor da Igreja Católica que atua na ajuda das minorias do campo.

O MST surgiu em meados dos anos 60, sendo parte de um movimento histórico, de luta e descontentamento com a injustiças existentes no campo. Este movimento é um dos mais significativos do nosso contexto atual, não somente a entidade, mas como movimento social por inteiro. É um movimento social porque preenche todos os requisitos para tanto, possuindo uma ideologia que o norteia, sendo organizado, não havendo apenas consciência de classe, mas um objetivo comum (LIBERATO, 2003).

Para Cândido Grzybowski (1990, p. 56-57) a palavra “Sem-Terra” tem o seguinte significado:

Sem-Terra é a denominação de um sujeito coletivo, criado durante o processo de estruturação do movimento social. A qualificação como “sem-terra” pressupõe a consciência da comum situação de carência e de exclusão social, o que deriva do não acesso à terra e mesmo a condições dignas de existência, excluídos dos meios de produção, o que confere identidade ao grupo.

Devemos salientar que o MST deu continuidade às lutas dos movimentos camponeses, sendo resultado de processos históricos já mencionados, enquanto segmento descontente com o esfacelamento da estrutura agrária, tendo por objetivo a democratização do país através da reforma agrária (LIBERATO, 2003).

A luta pela reforma agrária foi efetivada pela pressão do povo em busca de um direito fundamental, que é a propriedade privada. Para que tal ocorresse, as manifestações se deram através das ocupações de terras como forma e espaço de luta, de resistência camponesa. Essa luta se opõe à intensificação da concentração fundiária, como resultado da exploração e das desigualdades geradas pelas políticas capitalistas, vendo a reforma agrária como política pública capaz de resolver esse problema fundiário. A batalha do MST tem como foco de análise o confronto entre capital e trabalho, pois a concentração da terra sob o latifúndio deixa inviável o acesso do trabalhador à terra (LIBERATO, 2003).

Com a Constituição de 1988, e a adoção do princípio da função social da propriedade e o processo de desapropriação por necessidade social para fins de reforma agrária, a luta pela Reforma Agrária passou a ser legalizada. Com isso a reivindicação do MST pela mesma, como direito humano fundamental, foi também legitimada.

Dessa maneira, o MST objetiva a aceleração da reforma agrária pelo Governo Federal, e não a aquisição, somente, de propriedades individuais, o que caracteriza o movimento como uma legítima pressão pelo Estado Democrático Social de Direito (LIBERATO, 2003).

Já a CPT ou Comissão Pastoral da Terra, foi fundada em 1975, em plena ditadura militar, pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), como uma maneira de ajudar na grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, que eram explorados em seus trabalhos, submetidos a condições análogas a escravidão e expulsos das terras que ocupavam.

Tendo como objetivo ser um serviço de auxílio na causa dos trabalhadores do campo, a CPT também buscou ser um suporte para a organização dos mesmos. Assim, canalizando suas ações para os camponeses, índios, quilombolas e a todas as minorias do campo, a CPT rapidamente se espalhou por todo Brasil. Seu trabalho dá suporte à busca do direito do trabalhador pela terra, sendo que esse objetivo só pode acontecer com a quebra do monopólio do latifúndio, o que converteu a entidade numa batalhadora pela Reforma Agrária.

Além de ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos, com os camponeses e outras minorias rurais, a CPT desenvolve uma atividade única, ao levantar e registrar conflitos que ocorrem no campo, documentando-os e publicando-os, anualmente, em forma de livro (CANUTO, 2016).

Graças a esse mapeamento anual, que é feito desde 1985 pela entidade, podemos traçar um histórico da violência contra os trabalhadores do campo. Só em 2016 foram registrados 61 assassinatos de camponeses. Entre as vítimas, 15 jovens entre 15 e 29 anos, 01 adolescente e 06 mulheres, diretamente ligados luta pela terra. Esse número é o maior desde 2003, quando foram registrados 71 assassinatos. 2016 também ficou marcado pelo maior número de ocorrências de conflitos por terra, ações em que há algum tipo de violência, como expulsão, despejo, assassinatos, tentativas de assassinato, ameaça de morte, prisões, etc, da história dos registros da CPT, com 1.079 ocorrências (CANUTO, 2016).

E a história não acaba por aí. 2017 promete ser mais um ano muito violento para os trabalhadores rurais, pois só na metade deste já foram assassinadas 36 pessoas. O mês de maio presenciou a segunda maior chacina de trabalhadores rurais da história, onde 9 homens e 1 mulher foram assassinados por policiais

durante uma ação numa fazenda do município de Pau d'Arco, no Pará, a 860 quilômetros ao sul da capital Belém. Situação pior que essa, só a da chacina de Eldorado do Carajás, em 1996, na mesma região, quando tropas da PM mataram 19 pessoas que participavam de uma marcha pacífica do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra. Sendo que, 21 anos depois, apenas dois PMs foram responsabilizados.

Com isso podemos ver que, apesar das inovações da CF de 88 sobre a questão da reforma agrária, a violência no campo aumentou de forma desenfreada nos últimos anos. Após séculos de conflitos por terra, esse problema, no Brasil, não parece estar perto de sua solução final.

3.2 A REFORMA AGRÁRIA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A reforma agrária tem por objetivo proporcionar a redistribuição das propriedades rurais, ou efetuar a distribuição da terra para a realização de sua função social. Esse processo deve ser conduzido pelo Estado, que pode ser por meio da compra ou da desapropriação, visando distribuí-las em lotes para as famílias camponesas.

É José Eli Veiga (1984, p.3), quem nos dá uma ideia de Reforma Agrária, ao esclarecer que:

(...) se trata de uma intervenção deliberada do Estado nos alicerces do setor agrícola. É isto que permite distinguir reforma agrária de transformação agrária. As mudanças naturais ou espontâneas no perfil fundiário de um país, ou região, impostas pelo crescimento econômico e por suas crises não podem ser confundidas com uma ação planejada e diretiva para adequar esse perfil e a tais imposições.

A Reforma Agrária possui capital importância, pois proporciona terra para que a população trabalhe, aumentando a produção agrícola e a quantidade e qualidade dos alimentos. A propósito, muitas pessoas não sabem, mas, segundo o Ministério de Desenvolvimento Agrário, 70% dos alimentos que consumimos são oriundos da agricultura familiar. Além disso, um dos seus principais objetivos é a redução das desigualdades sociais através da democratização da estrutura fundiária.

Porém, a Reforma Agrária enfrenta sérios empecilhos, pois a decisão de privar algumas não é tarefa fácil para o governo. Essa decisão contraria interesses econômicos, podendo mudar as relações de forças entre as classes sociais envolvidas. Dificilmente ela surgirá de uma decisão repentina de algum burocrata, partido ou governo. Ela sempre virá através de pressões sociais (VEIGA, 1984). Este mesmo autor reconhece o papel da reforma agrária (p.9), para o desenvolvimento, ao determinar que:

Desde o final da 2ª Guerra Mundial a reforma agrária passou a ser um dos elementos essenciais das estratégias de desenvolvimento econômico. Todas as organizações internacionais, a começar pela ONU, incentivam a sua realização. As Repúblicas Americanas assumiram, na Conferência de Punta del Este, o compromisso solene de “impulsionar programas de reforma agrária” na década de 60. Os relatórios do Banco Mundial não desistem de chamar a atenção para a “urgência” de se executar reformas agrárias nos países subdesenvolvidos que lhe solicitam empréstimos. Enfim, há uma surpreendente unanimidade quanto à tese de que a reforma agrária é um requisito essencial do desenvolvimento econômico (...).

Apesar dos vários motivos e incentivos que justificam a realização da reforma agrária, não foram muitos os países que a efetivaram. Assunto que será abordado na próxima seção.

3.2.1 Os modelos clássicos ou tradicionais de reforma agrária e a reforma agrária brasileira: pontual e permanente

A Reforma Agrária só se tornou uma exigência social em países onde ocorre a existência de um grande número de lavradores sem acesso à propriedade rural. Apenas em situações como essa foi que a ideia da reforma floresceu, ganhando força a premissa de que a terra deve pertencer a quem nela trabalha. Foi assim durante a Revolução Francesa, quando as terras da nobreza e da igreja foram confiscadas e leiloadas. Foi assim Também no México, que experimentou várias tentativas de reforma durante o século XIX, todas comandadas pelos grandes senhores de terra, os quais possuíam grande poder sobre a população local. Porém, essa situação de mando acabou gerando diversas revoltas indígenas, por exemplo a

dos Yucatan em 1847. Durante 70 anos os *yakis* resistiram, o que possibilitou o fervor das revoltas de 1910 e 1917 no México (VEIGA, 1984).

Emiliano Zapata, chefe dos camponeses revoltosos, acabou derrubando o presidente mexicano Porfírio Dias, colocando em seu lugar Madero, como presidente provisório. Mas, essa decisão acabou não sendo acertada, pois Madero não enfrentou os latifundiários e as companhias estrangeiras. Dessa forma, Zapata reorganizou seu exército e passou a lutar contra Madero, lançando um programa de reforma agrária intitulado *Plan d' Ayala*. Esse plano previa a desapropriação dos latifúndios, pagando apenas um terço do valor estimado aos mesmos e confiscando-os quando os proprietários se opusessem à sua aplicação (VEIGA, 1984).

Mesmo com altos e baixos, em 1916 houve uma Assembleia Constituinte para discutir a reforma agrária, que possibilitou o acesso à terra a mais de 2,7 milhões de famílias, através da desapropriação de quase 70 milhões de hectares, o que equivaleu a 34% da área agrícola do país. Mas, a divisão de interesse entre burgueses e camponeses acabou gerando uma reforma agrária híbrida (VEIGA, 1984).

Já na Rússia, a emancipação dos servos, em 1861, ocorreu graças aos levantes organizados pelos mesmos. Aproximadamente 45% das terras eram formadas por propriedades privadas e o restante por terras que anualmente eram distribuídas a cada família camponesa, reunidas em comunidades. Com a emancipação, os camponeses se tornaram donos de suas casas, mas em nada mudou quanto as terras de cultivo. Nesse modelo de trabalho, cada camponês pagava um tributo ao representante do czar na aldeia e o governo czarista pagava mais de 75% do valor da terra ao seu antigo proprietário (POMPEU, 2003).

Com a revolução de 1917, esse processo foi interrompido. A lei agrária de 26 de outubro deste ano, aboliu a propriedade privada da terra, tornando o trabalho agrícola a única fonte de posse da terra, declarando a coletivização das terras como o objetivo a ser alcançado. De fato, ocorreu esse processo de coletivização, imposta por Stalin em 1929. Sem piedade, os camponeses mais prósperos, os *kulaks*, foram mortos e seus bens de produção destruídos. Já em 1938 as fazendas coletivas compunham 85% das terras e as fazendas estatais 9%, restando apenas 6% de lotes familiares. Mesmo com alguns subsídios do Estado a produtividade nunca alcançou o padrão dos países ocidentais mais avançados. Com a crise final da União Soviética em 1990, as terras acabaram voltando para os herdeiros dos

antigos donos, ou acabaram sendo tomadas por novos empresários da antiga burocracia estatal (POMPEU, 2003).

No Japão, em 1860, o feudalismo acabou sendo banido. A terra foi declarada propriedade dos camponeses que nelas trabalhavam. Porém, em pouco tempo muitos deles, endividados e pobres, foram obrigados a vendê-las aos ricos e aos usuários. Por volta do ano de 1943, 66% das terras eram lavradas por posseiros que deviam pagar metade de toda a sua produção aos donos. Após a Segunda Guerra e a sua ocupação pelas forças aliadas, o Japão teve uma reforma agrária realizada pelos americanos, que estabeleceram um tamanho máximo para as propriedades agrárias e expropriando o restante para vender aos posseiros. Os antigos proprietários receberam a indenização em dinheiro e em títulos da dívida pública, com vencimento em 30 anos. O modelo de reforma agrária do Japão também foi aplicado na Coreia do Sul, e no então Vietnã do Sul e em Taiwan (POMPEU, 2003).

Infelizmente, o Brasil perdeu várias oportunidades para realizar a sua reforma agrária tradicional, como ocorreu nos países citados. Ainda quando éramos colônia de Portugal, não tivemos os movimentos sociais, que no século XVIII propuseram a democratização da terra e mudaram a face da Europa. Ao contrário dos Estados Unidos que resolveram seu problema de acesso à terra com as ocupações do Nordeste e Centro Oeste, permanecemos seguindo o velho modelo do latifúndio (LIBERATO, 2003).

Nem mesmo as revoluções socialistas do século XX, embora tenham chamado a atenção de alguns intelectuais, surtiram efeito, a não ser o teórico. O Brasil não passou por nenhuma revolução de bases camponesas, como a de Zapata no México, tampouco passou pela guerra que proporcionou a reforma do Japão. A Revolução de 1930, no nosso país, que derrubou a oligarquia cafeeira, infelizmente, apesar de outros avanços, não interferiu na ordem agrária (LIBERATO, 2003).

Em 1946, com a redemocratização, a questão agrária foi discutida com mais ênfase, sendo a concentração fundiária tida como um obstáculo ao desenvolvimento do país. Mais de 20 projetos de lei da reforma agrária foram apresentados no Congresso, mas nenhum foi aprovado. Em seguida, os militares, em 1964, criaram o Estatuto da Terra, que foi esvaziado nos anos seguintes, no tocante à realização da reforma agrária (LIBERATO, 2003).

Os constituintes de 1988 inovaram, criando no capítulo III, Da Política Agrícola e da Reforma Agrária, um diploma especialmente voltado à reforma agrária,

garantindo que a função social da propriedade, também absorvida pela mesma constituição, fosse cumprida. O seu descumprimento levaria à desapropriação. Com isso, o Brasil ganhou um tipo novo e único de reforma agrária, uma reforma pontual e permanente. Pontual porque é realizada em grandes e médias propriedades, onde o INCRA intervém a favor dos sem-terra, mas não antes deles criarem a necessidade dessa intervenção, através das ocupações, gerando o interesse social do Estado em desapropriar o latifúndio improdutivo. Permanente, porque é constante, sem previsão de encerramento. Podemos ver o interesse social como um dos fatores para que haja a desapropriação para fins de reforma agrária, no caput do artigo dedicado a mesma, aqui transcrito:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, regatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Podemos concluir que, mesmo não tendo realizado sua reforma agrária, nos moldes clássicos, o Brasil tem experimentado certo avanço, sob a égide da atual Carta Magna.

4. A OCUPAÇÃO DE TERRAS: CRIME OU INSTRUMENTO DE PRESSÃO PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA?

As ocupações de terras pelos movimentos sociais que lutam pela reforma agrária, são vistas sob duas vertentes: a que as tem como esbulho possessório, caracterizando-as como invasão à propriedade alheia. Portanto, concepção vinculada ao direito de propriedade como bem absoluto; e a visão de que se trata da tomada legítima da posse da grande propriedade agrária improdutiva, que não cumpre o princípio da função social. Este capítulo tem por objetivo responder a indagação acima formulada, com base no posicionamento de doutrinadores agraristas.

4.1 O ESBULHO POSSESSÓRIO E A ESTRATÉGIA DE OCUPAÇÃO PARA A REFORMA AGRÁRIA: A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA.

O Esbulho possessório é considerado crime contra o patrimônio privado, não importando para o Direito Penal o patrimônio, mas sim, a afronta à regra moral jurídica, revelada pela a conduta do agente contra a ordem social (MANIGLIA, 2000).

O crime em tela, pode ser encontrado no Art. 161, do Código Penal brasileiro, mais precisamente em seu inciso II, que descreve a conduta delituosa da seguinte forma:

Art. 161. (...)

Esbulho Possessório

II – Invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º. Se o agente usa da violência, incorre também na pena a esta cominada.

§3º. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

O objeto do crime de Esbulho possessório é a inviolabilidade da propriedade, no aspecto da segurança da posse. Seu sujeito passivo pode ser

qualquer um que esteja na posse do imóvel, podendo ser, não apenas o proprietário, como também o enfiteuta, o arrendatário, o usufrutuário e o titular de servidão. Já seu sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que não seja o proprietário, consistindo seu elemento material a invasão de terreno ou edifício alheio, para fim de praticar o esbulho. Configurando crime, se junto com a invasão for praticado crime de violência e grave ameaça (MANIGLIA, 2000).

Segundo a agência CNJ de notícias, o esbulho possessório é:

A retirada violenta do legítimo possuidor de um imóvel – residencial, rural ou comercial –, caracterizando-se como um crime de usurpação – quando alguém invade com violência à pessoa, grave ameaça ou mediante concurso de mais de duas pessoas, um terreno ou edifício alheio. No caso do esbulho, portanto, o possuidor de direito fica impedido de exercer sua posse. Tanto as ações de manutenção de posse quanto de reintegração, se julgadas procedentes, resultam em um mandado de manutenção ou reintegração pelo juiz, que determina a data limite para seu cumprimento.

Assim, podemos concluir que só poderá haver crime de esbulho, se houver a invasão do imóvel alheio, pois, se isso não ocorrer, haverá apenas uma simples turbação de posse.

Pelo que foi descrito acima, não resta dúvida de que o fato social da ocupação pode ser enquadrado na tipificação de crime de esbulho possessório, como está descrito no nosso Código Penal. Dessa forma, a ocupação consiste em um delito típico, ilícito e culpável, sendo enquadrada no conceito de crime. Com essa visão, de forma unilateral do Código, diríamos que a ocupação se constituiria num crime contra o patrimônio alheio, sendo dever do Estado interferir, protegendo o bem do particular e proporcionando a diminuição da prática desse delito. Porém, essa visão é própria de um civilista ortodoxo, que não quer enxergar o problema além do tecnicismo jurídico, e que luta pela manutenção do *status quo* do sistema, recusando-se a procurar as verdadeiras raízes do crime de esbulho, no caso das ocupações (MANIGLIA, 2000).

De outra parte, o esbulho estaria sendo aplicado a um direito de propriedade sem nenhuma conotação social, sem referência ao primeiro fundamento da função social e ambiental.

Como descrito nos capítulos anteriores, o problema da má distribuição da terra no Brasil tem raízes profundas, que acentuam o descumprimento

constitucional. Não podemos, de maneira alguma, limitar a análise do esbulho, sem analisarmos as dimensões fáticas em que o mesmo ocorre. Não se deve ver o delito apenas da forma penal, onde o mesmo deve ser punido por transgredir a tutela de bens, valores e interesses sociais. Devemos englobar toda a estrutura socioeconômica que o circunda e também os aspectos do infrator (MANIGLIA, 2000).

Através da Criminologia, que não estuda apenas o delito, mas também quem o pratica, as causas que o motivam, além de criticar as instituições que trabalham nessa esfera, temos o nosso entendimento facilitado, podendo assim analisar quem são os verdadeiros autores e as verdadeiras vítimas, nos proporcionando também uma acurada crítica ao real sentido da proteção do patrimônio. Nesse sentido, segundo a CF, no seu art. 5.º, XXI e XXII, só poderá merecer proteção penal a propriedade que cumpra sua função social (MANIGLIA, 2000).

O princípio da função social da propriedade agrária se materializa, na regra do art. 186 da Constituição Federal, que determina o seguinte:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Os incisos III e IV só irão incidir no caso em que, na propriedade, haja trabalhadores. Podendo esta regra alcançar tanto as terras que pertencem ao Estado quanto as de particulares. Basta a inoccorrência de qualquer um desses itens para ser caracterizada a inadimplência social da propriedade.

Dessa maneira, não há como haver dúvidas: a Constituição como lei maior que o Código Penal, e a sua estrutura de dogmas e jurisprudência, não protege a propriedade que não é identificada constitucionalmente. De forma que, haveria retrocesso se considerarmos que há alguma diferença entre a proteção dada pela Constituição à propriedade e a proteção penal, dada pelo Código Penal, a mesma. Pois, se o consideramos, estaríamos dando prioridade à propriedade descrita pelo

Código Civil brasileiro no lugar da propriedade defendida pela Constituição. O que de certa forma é inconstitucional, já que a lei ordinária deve seguir seu caminho, de forma harmônica, com a legislação colocada de forma constitucional, pois, se isso não ocorrer, podemos dizer que estamos abandonando o Estado de Direito Democrático, previsto pela Carta Magna. Nesse sentido (MANIGLIA, 2000, p.377) pontua que:

A terra deverá ser repassada para a mão de quem a trabalha, não podendo ficar inoperante, em nível de especulação, na mão de particulares ou do próprio Estado. A permissividade do Estado em acatar tais situações gera a conivência dos órgãos públicos com os segmentos da propriedade, que não têm ambições de alterar a situação vigente. Em Matéria penal, esses fatos também se converteriam num delito, ao qual denominamos de prevaricação, e, para tanto, deveriam ser apuradas as responsabilidades cabíveis. O resultado do silêncio governamental, sua inoperância, traduz-se na realidade descrita pelo fato social, pela norma ultrapassada e no desvalor atribuído a esse segmento da sociedade, que luta pela sobrevivência. Se o Estado nada ou pouco faz para beneficiar o meio rural, também não tem o direito de colocá-lo no banco dos réus. Cabe ao Direito Penal defendê-lo de tal injustiça.

Sendo assim, as ocupações feitas pelos movimentos sociais nada mais são que um instrumento de protesto pela Reforma Agrária, um ato de pressão para que o Estado a realize, pois, se assim não o fizer, se assim não pressionar, não irá efetivar o princípio constitucional da efetivação da Reforma Agrária. Também se justifica pelo fato de que a ocupação gera um conflito, um interesse social na área ocupada, corroborando para que a mesma seja desapropriada. Trata-se de ocupar uma região, que, segundo levantamento prévio, já deveria ter sido desapropriada para fazer reforma agrária. O Estado não fiscaliza se as propriedades são produtivas ou não. Assim, os movimentos acampam como estratégia buscando o aceleração do processo judicial para fazer cumprir o que está escrito na lei. Dessa forma o Estado é o principal culpado pelas ocupações, uma vez que, da causa a essas situações. Em decorrência não pode colocar os ocupantes da terra no banco dos réus.

Por esses motivos, a ocupação não configura esbulho possessório, pois, mesmo que a ação seja típica e ilícita, ela não é culpável, já que a Constituição não tutela a propriedade que não cumpre a função social. Sendo necessário que a sociedade, apoiada em um novo Direito Penal, transforme valores e reformule as

normas, sempre buscando adaptar o Direito a sociedade e não o contrário, priorizando o bem estar social.

4.2 OS ASSENTAMENTOS RURAIS COMO POLÍTICAS DA REFORMA AGRÁRIA

Como visto no capítulo anterior, o Brasil perdeu a oportunidade de fazer a tão sonhada reforma agrária, seja por implicação do governo, pela resistência dos setores dominantes, ou pela tardia organização dos movimentos sociais rurais. Porém, a Constituição de 1988 possibilitou uma reforma agrária diferente, pontual e permanente e, com ela, uma política pública de criação de assentamentos, voltados aos beneficiários dessa reforma.

Criado em 1970, a partir do decreto nº 1.110 de 9 de julho, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), é uma autarquia do governo federal, ligada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), que tem a responsabilidade de executar a reforma agrária brasileira, buscando com a mesma a implantação de um modelo de assentamento rural, tendo como base a sua viabilidade econômica, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento territorial.

Esses assentamentos são o resultado da pressão feita pelos movimentos sociais, com o uso da ocupação. Sendo que a expressão *“conquista da terra”* é bradada por muitos militantes desses movimentos sociais, uma vez que a noção de conquista carrega em si a luta contra o latifúndio e a pressão frente ao Estado. Tal compreensão leva a conclusão de que, sem a existência dos movimentos sociais reivindicatórios, não haveria assentamentos rurais espacializados por todo o território nacional.

Esses assentamentos são um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, formados através da desapropriação de uma área pertencente antes a um único dono, pelo INCRA, que usa instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região do país.

Cada família de assentados recebe uma unidade agrícola, chamada de parcela, gleba ou lote, para viver e também explorar, comprometendo-se a utilizar unicamente a agricultura familiar para prover o seu sustento. Sendo que, até que possuam a escritura do lote, os assentados e a terra recebida estarão vinculados ao próprio INCRA não podendo vender, alugar, doar, arrendar ou emprestar sua terra a

terceiros. Já o tamanho e a localização de cada lote, serão determinados pela geografia do local.

Moreira (2006:8) conceitua o assentamento rural de reforma agrária como “território de esperança”, ressaltando a ruptura com as situações sociais enfrentadas no passado. Nos dizeres da autora, o assentamento, como território de esperança é:

[...] aquele conquistado e construído: pela luta de resistência camponesa para permanecer na terra; pela luta de ocupação de terra, promovida pelos trabalhadores sem-terra; pela luta de consolidação das diferentes formas de agricultura camponesa. Essas diferentes estratégias simbolizam formas de “ruptura” com o sistema hegemônico, isto é, com a organização social, econômica e política pré-existente no agro brasileiro. Na verdade, trata-se de um novo território, construído com base na utopia e na esperança. “Território de Esperança” [...] carregado de contradições, mas também de sinalizações de uma forma experiência da de organização social diferente daquela marcada pela exploração, dominação, pela bestialidade da exploração. Desse modo, “Território de Esperança” representa a superação do “Território de Exploração” [...]

Na Figura 1, a seguir, podemos ver o número de famílias, em porcentagem, entre 1995 e 2011, por cada região do país:



Gráfico 3 – Percentual de famílias assentadas entre 1995-2011 (por regiões)

Fonte: INCRA

Analisando o gráfico, percebemos que a região com maior número de famílias assentadas, nesse período, é a região Norte, que, segundo a CPT, é a região de maior concentração de famílias envolvidas em conflitos de terra, 54%.

Já no gráfico 4, podemos analisar o número de famílias assentadas, em milhares, no período de 1995-2012:

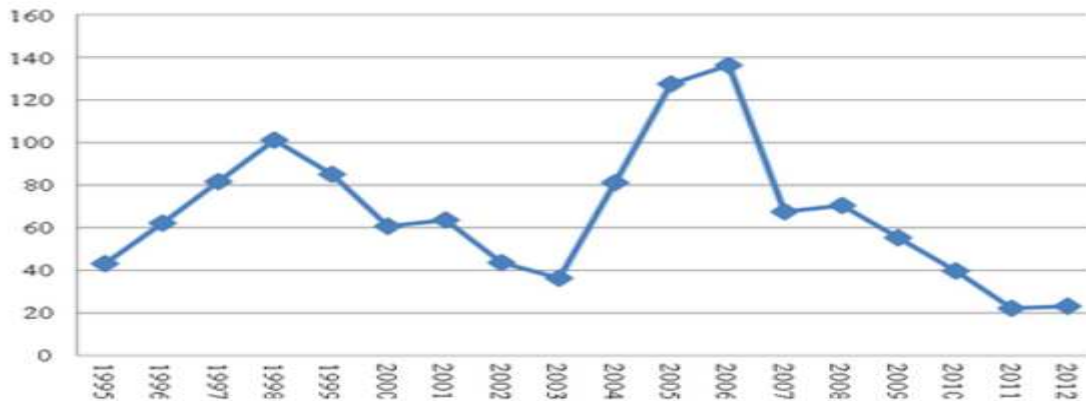


Gráfico 4 – Número de famílias assentadas de 1995 a 2012 (em milhares)

Fonte: INCRA

Analisando este gráfico, podemos perceber que no primeiro ano de mandato da presidenta Dilma Rousseff, houve o pior desempenho, desde 1995, na execução da Reforma Agrária. Os dados do INCRA revelam que a presidenta registrou a maior baixa em assentamento de famílias sem-terra, desde 1995. No próximo gráfico, podemos fazer uma comparação entre o primeiro ano de mandato de Fernando Henrique (1995), Lula (2003) e Dilma (2011).

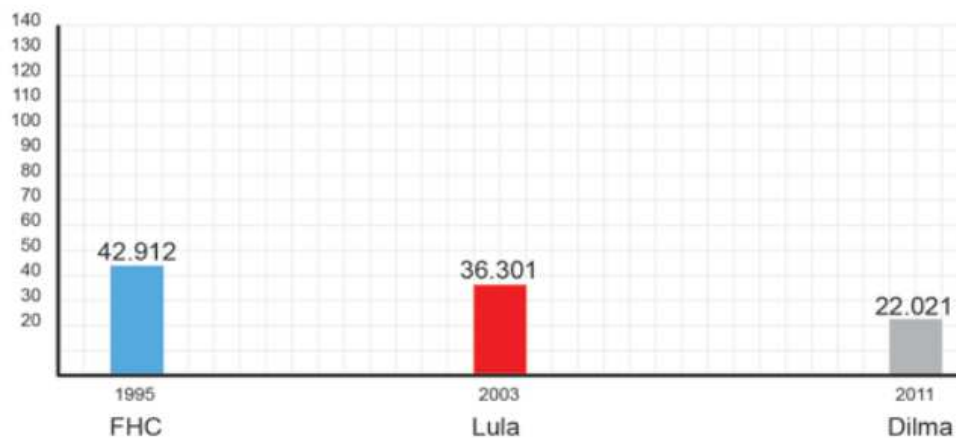


Gráfico 5 – Número de famílias assentadas no primeiro ano de cada governo.

Fonte: INCRA

A partir dos gráficos, podemos notar que o número de famílias assentadas vem caindo, mas, apesar disso, hoje, segundo o INCRA, o Brasil tem 1.346.798 de famílias assentadas, desde o início do Programa Nacional de Reforma Agrária, com 977.039 famílias vivendo em assentamentos e áreas reformadas. Sendo que o total de assentamentos criados, chega hoje a 9.340, totalizando 88.819.725 hectares de área reformada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, onde foi colocado em destaque a luta pela terra ao longo da história do Brasil, possibilitando um maior entendimento do contexto histórico que justifica o uso das ocupações, pelos movimentos sociais rurais, vimos que a mesma é instrumento de pressão para que o Estado realize a reforma agrária, contribuindo para que o latifúndio seja quebrado e as desigualdades no campo sejam superadas.

De modo geral, vimos que Constituição de 1988, acabou com o paradigma da propriedade como bem absoluto, garantindo sua proteção, mas não quando a mesma não é produtiva, sem cumprir, assim, sua função social. Dessa maneira, o que os movimentos sociais, através das ocupações, fazem, nada mais é que gerar um conflito, um interesse social nessa terra improdutiva, possibilitando que o Estado intervenha e use a desapropriação para efetuar a reforma agrária.

No primeiro capítulo analisamos o direito à terra no Brasil durante o período colonial e a constitucionalização do direito da propriedade. Vimos que o sistema de sesmarias dava direito apenas aos afortunados, concentrando a terra nas mãos de poucos, o que acabou mudando, quando o regime de posses substituiu o de sesmarias, permitindo que, quem trabalhasse a terra se tornasse seu dono. Porém, com a Lei de Terras de 1850, o pequeno avanço obtido, com o regime de posses, foi por água a baixo.

No segundo capítulo, fomos ao encontro, no primeiro momento, dos conflitos que levaram a formação dos movimentos sociais rurais. O caminho para esse nascimento, desde os escravos recém libertos mas sem-terra, ao início da organização dos trabalhadores rurais nas Ligas Camponesas, e após, o surgimento do MST e da CPT. Finalizando o capítulo com uma breve análise histórica sobre o que é a Reforma agrária e seus diversos modelos.

Por fim, no último capítulo abordamos de forma crítica a ocupação, analisando a mesma e chegando à conclusão de que ela não é crime, mas sim, mero instrumento para pressionar o Estado a favor da Reforma Agrária. Apresentando logo após, alguns dados da política de assentamentos gerados pela reforma agrária brasileira.

Assim, destacamos que o objetivo do presente estudo foi cumprido, pois após a análise, observamos que a ocupação de terra, feita pelos movimentos sociais rurais, não constitui crime, sendo ela mesmo um importante instrumento para a tentativa de solucionar o problema agrário brasileiro.

Destarte, não basta somente que movimentos sociais, como o MST, lutem por uma maior inclusão dos camponeses a terra, é necessário também a cooperação da população em geral, que de maneira consciente, pode lutar por melhorias tanto no campo, quanto na cidade.

REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias, Saiba a definição de manutenção de posse, reintegração e interdito proibitório. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79441-saiba-definicao-de-manutencao-de-posse-reintegracao-e-interdito-probitorio>>. Acessado em 15/06/2017>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANUTO, Antônio (Coord.). **Conflitos no Campo Brasil 2016**. Goiânia: CPT Nacional, 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no contexto da formação camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.15-83.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "Reforma Agrária"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/reforma-agraria.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2017.

Governo Brasileiro, Agricultura familiar produz 70 por cento dos alimentos consumidos por brasileiros. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>>. Acessado em 12 de junho de 2017.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

GRZYBOWSKI, CÂNDIDO. **Caminhos e Descaminhos dos Movimentos Sociais no Campo**. Petrópolis: Vozes, 1990.

INCRA, Reforma Agrária. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/reforma_agraria>. Acessado em 3 de julho de 2017.

IBGE, Estatísticas do Século XX. Disponível em: <<http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais.html>>. Acessado em 28 de junho de 2017.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma Agrária: direito humano fundamental**. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 1954.

MARTINS, José de Sousa. **O Cativo da Terra**. 9ª edição. São Paulo: Contexto, 2015.

MANIGLIA, Elisabete. O Ebulho Possessório e as ocupações rurais. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.15-83.

MOREIRA, EMÍLIA – Território(s) de Esperança. Projeto de pesquisa: João Pessoa, CNPq, 2006.

POMPEU, Renato. **A reforma em outras terras**. Caros Amigos, São Paulo, v. 10, n.18, p. 28-29, set. 2003.

STÉDILE, João Pedro. **Questão Agrária no Brasil**. São Paulo: Atual, 2011.

VEIGA, José Eli. **O que é Reforma Agrária**. 5ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1984.